



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11080.010647/2005-36
Recurso nº 158877 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-96.796
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE - RS.

ASSUNTO:

Ano-calendário: 2000 e 2001

Ementa:

IRPJ – GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS – SALDOS INEXISTENTES – Cancelado os lançamentos que deram origem a reversão do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurada pela empresa, prevalece os saldos originalmente apurados pelo contribuinte.

MATÉRIA CONEXA COM LANÇAMENTO ANTERIOR – Se o lançamento contém valores que ajustam a base de cálculo do imposto de renda e da base de cálculo da contribuição social, a decisão proferida no segundo lançamento – presente caso -, deve ser compatível com a emitida no primeiro, em face da relação de causa e efeito que vincula ambos os lançamentos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL – A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à DRF de origem para aguardar o julgamento final da Processo nr. 110080.008088;2001-71, do qual este é decorrente. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior. Declarou-se Impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Ricardo da Silva, nos termos do relatório e voto que integraram o presente julgado.

A



ANTONIO PRAGA - PRESIDENTE



VALMIR SANDRI - RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Relatório

RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que, por unanimidade de votos rejeitou a preliminar argüida, e, no mérito, julgou procedente o lançamento efetuado.

De acordo com a Autoridade Administrativa, as autuações tiveram origem na Revisão de Declarações de Rendimentos - DIPJ apresentada pela Contribuinte, oportunidade em que foi constatada que a empresa compensou indevidamente no ano-calendário 2000 e nos três primeiros semestres do ano-calendário 2001, prejuízos fiscais inexistentes de exercícios passados, conforme especificado no Relatório da Ação Fiscal às fls. 04/05 e 321/322.

Dessa forma, foram lavrados Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 02/03, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 319/230.

Observe-se que o auto de infração referente à CSLL era inicialmente objeto do Processo Administrativo autuado sob o nº 11080.010646/2005-91. No entanto, por ter o mesmo fato gerador do presente processo, foi a esse anexado (fls. 316), em atendimento ao pedido feito pela contribuinte em sua impugnação.

Inconformada com as exigências fiscais, das quais teve conhecimento em 15.12.2005, às fls. 205 e 501, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnações, em 12.01.2006, às fls. 226/231 (IRPJ) e 502/507 (CSLL), alegando em síntese que:

- (i) Inicialmente, requer que o auto de infração referente à CSLL, objeto do Processo Administrativo nº 11080.010646/2005-91, seja apensado ao presente processo referente ao IRPJ, uma vez possuírem os mesmos fatos geradores.





- (ii) Prossegue afirmando que os autos de infração ora discutidos devem ser extintos de ofício pela autoridade administrativa, uma vez que são decorrentes do Processo Principal nº 11080.008088/2001-71, o qual foi julgado insubsistente pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, que reconheceu a legitimidade dos atos praticados pela contribuinte. Nesse sentido, junta aos autos cópia do acórdão nº 101-94.340.
- (iii) Discorre, ainda, sobre o mérito do Processo Administrativo nº 11080.008088/2001-71, afirmando ser inaceitável uma tributação em função da equivalência de efeitos econômicos; afirmando que isso seria tributar por analogia mediante utilização da condenada interpretação econômica, e que, no máximo, ter-se-ia um negócio indireto fiscal legítimo e oponível à administração fiscal.
- (iv) Esclarece que, a quando lavrado o auto de infração originário, a empresa já havia efetuado as compensações de resultados negativos, razão pela qual desde aquele momento a fiscalização poderia ter formalizado as presentes exigências. Não as fazendo, não poderia efetuar-las enquanto vigente a decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes.
- (v) Finalmente, requer seja julgada improcedente a ação fiscal, com o conseqüente cancelamento do crédito constituído.

À vista da Impugnação, a 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, por unanimidade de votos, julgou procedente os lançamentos efetuados a título de IRPJ e CSLL.

Como razões de decidir, verificaram os julgadores ser a impugnação tempestiva e atender aos demais requisitos previstos em lei, devendo, portanto, ser conhecida.



Inicialmente, os julgadores afirmaram que ao contrário do que pretende demonstrar a contribuinte em sua defesa, o Fisco pode a qualquer momento, desde que não atingido pela decadência constituir os créditos que entender devidos. Assim, não existe nenhum óbice para que em nova fiscalização referente a outros períodos, sejam lavradas novas autuações.

Quanto à suposta nulidade do lançamento face à decisão proferida pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte no Processo Administrativo nº 11080.008088/2001-71, ressaltaram que os recursos têm efeito devolutivo e suspensivo, não exonerando a contribuinte da exigência até a decisão definitiva da qual não caiba mais recurso ou esse não tenha sido apresentado, nos termos dos arts. 33 e 42, do Decreto nº 70.235/72.

Sendo assim, no momento em que a contribuinte tomou ciência da lavratura dos presentes autos de infração, a decisão proferida no referido processo pelo Conselho de Contribuintes estava com seus efeitos suspensos em razão da apresentação do recurso perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No mérito, destacaram os julgadores que não cabe a análise da ocorrência ou não das infrações que originaram o Processo Administrativo nº 11080.008088/2001-71, uma vez que este se encontra com a exigibilidade suspensa em razão do recurso.

Pelo exposto, os julgadores rejeitaram as preliminares argüidas e, no mérito, mantiveram o lançamento referente ao IRPJ e a CSLL.

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual foi intimada em 15.02.2007, às fls. 600, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário em 15.03.2007, fls. 601/608, alegando em síntese que:

Inicialmente, fez um breve relato dos fatos que deram origem ao presente processo, bem como dos fundamentos apresentados em sua impugnação e das razões que

fizeram com que os julgadores de primeira instância decidissem pela manutenção do lançamento.

Em seguida, requereu seja cancelada a exigência ora guerreada em razão da decisão proferida no Processo Administrativo nº 11080.008088/2001-71, o qual, no mérito, cancelou a autuação originária, reconhecendo a legitimidade dos atos praticados pela contribuinte.

Dessa forma, em razão da íntima relação existente entre o referido processo e as autuações ora discutidas, afirma a contribuinte que deve ser reconhecido de ofício a extinção do crédito tributário aqui apurado. Corroborando seu entendimento, ressalta que a própria decisão de primeira instância reconheceu que os processos, caso não tivessem em instâncias diferentes, deveriam ser reunidos para uma solução conjunta.

Discorre, ainda, sobre o mérito do Processo Administrativo nº 11080.008088/2001-71, afirmando ser inaceitável uma tributação em função da equivalência de efeitos econômicos. Afirma que isso é tributar por analogia mediante utilização da condenada interpretação econômica; e que, no máximo, ter-se-ia um negócio indireto fiscal legítimo e oponível à administração fiscal.

Esclarece que quando foi lavrado o auto de infração originário, a empresa já havia efetuado as compensações de resultados negativos, razão pela qual desde aquele momento a fiscalização poderia ter formalizado as presentes exigências. Não as fazendo, não poderia efetuar-las enquanto vigente a decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Salienta que, até o momento, não foi apreciado o recurso especial interposto face à decisão proferida pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual julgou insubsistente o lançamento realizado no Processo nº 11080.008088/2001-71 em 09 de setembro de 2003.

Destaca que, ao contrário do que entenderam os julgadores *a quo*, o recurso da PFN contra uma decisão que cancela um crédito fiscal não pode desconsiderar a vigência da decisão que julgou insubsistente o lançamento. Ou seja, não se pode admitir autuações reflexas referentes a uma autuação originária já cancelada.

Insurge-se, ainda, em relação à aplicação da multa de ofício uma vez que o crédito foi constituído diante de uma condição suspensiva, apenas com o objetivo de prevenir a decadência. Sendo assim, apenas por amor ao debate, requer seja reconhecida à impossibilidade da exigência da multa de ofício no percentual de 75%, caso os julgadores decidam pela manutenção da autuação, conforme disposto no art. 63, da Lei nº 9.430/96 e art. 151, III, do CTN.

Finalmente, requer seja reformada a decisão de primeira instância, julgando improcedente a ação fiscal, com o conseqüente cancelamento do crédito constituído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, as autuações tiveram origem na Revisão de Declarações de Rendimentos – DIPJ, dos anos-calendário de 2000 e 2001, na qual foi constatado que no ano-calendário 2000 e nos três primeiros semestres do ano-calendário 2001, a contribuinte compensou prejuízos fiscais inexistentes, em virtude de irregularidade apurada no ano-calendário de 1999 – Proc. Adm. n. 11080.008088/2001-71, gerando a reversão do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apuradas pela empresa, conforme especificado no Relatório da Ação Fiscal às fls. 04/05 e 321/322.

Como visto acima, os lançamentos decorreram em razão da reversão efetuada pela fiscalização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, relativo ao ano-calendário de 1999, a qual originou o processo acima citado (PA 11080.008088/2001-71),

julgado por esta E. Câmara na Sessão de 09 de setembro de 2003 – Acórdão n. 101-94.340 -, que, por maioria de votos, se deu provimento ao recurso voluntário, tendo sido, posteriormente, oferecido Recurso Especial pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual se encontra ainda pendente de julgamento.

Por sua vez, alega a Recorrente que a presente exigência é reflexa da exigência consubstanciada no processo administrativo acima citado e, por ter o mesmo sido cancelado por esta E. Câmara, implica a imediata extinção do crédito tributário apurado no auto de infração objeto do presente processo, tendo em vista que restabelecidos os prejuízos fiscais e bases negativas de 1999.

De fato, o presente lançamento tem íntima relação e efeito com o processo administrativo acima citado. Entretanto, esse fato não impede que a autoridade administrativa proceda ao lançamento de ofício para resguardar o direito da Fazenda Nacional dos efeitos da decadência, sob pena de responsabilidade funcional.

De se observar também que, mesmo se tratando de lançamento que tem íntima relação e efeito com processo administrativo ainda não transitado em julgado, não é possível sobrestar o presente feito até o julgamento final do processo acima citado por absoluta falta de previsão legal para tal procedimento, eis que o processo administrativo-fiscal é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.748/1999).

Assim sendo, não pode a autoridade administrativa proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação de impugnação e/ou recurso, eis que sua função é o controle da legalidade do ato administrativo, que somente se consuma quando o processo houver logrado transpor todos os escalões da esfera administrativa. Assim, também sob esse enfoque, é desejável que o processo tenha o seu curso normal até a respectiva decisão final, podendo, quando necessário e a título de cautela, aguardar o julgamento definitivo do processo originário.

Entretanto, por já ter havido decisão nesta esfera do processo que originou o presente lançamento, o presente feito pode e deve ser analisado por esta Colenda Câmara.



Como bem salientou a contribuinte em sua defesa, que em setembro de 2003 foi dado provimento ao recurso voluntário interposto nos autos Processo Administrativo nº 11080.008088/2001-71, reconhecendo assim a legalidade dos atos praticados pela empresa, através do acórdão nº 101-94.340, em decisão assim ementada:

“DESCONSIDERAÇÃO DE ATO JURÍDICO - Não basta a simples suspeita de fraude, conluio ou simulação para que o negócio jurídico realizado seja desconsiderado pela autoridade administrativa, mister se faz provar que o ato negocial praticado deu-se em direção contrária a norma legal, com o intuito doloso de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária (art. 149 do CTN).

SIMULAÇÃO – Configura-se como simulação, o comportamento do contribuinte em que se detecta uma inadequação ou inequivalência entre a forma jurídica sob a qual o negócio se apresenta e a substância ou natureza do fato gerador, efetivamente, realizado, ou seja, dá-se pela discrepância entre a vontade querida pelo agente e o ato por ele praticado para exteriorização dessa vontade.

NEGÓCIO JURÍDICO INDIRETO – Configura-se negócio jurídico indireto, quando um contribuinte se utiliza de um determinado negócio, típico ou atípico, para obtenção de uma finalidade diversa daquela que constitui a sua própria causa, em que as partes querem efetivamente o negócio e os efeitos típicos dele realizado e submete-se a sua disciplina jurídica.

Recurso provido.”

Portanto, tendo sido reconhecida a legalidade dos atos praticados pela contribuinte, e sendo certo que as presentes autuações são reflexas ao lançamento realizado nos autos do Processo Administrativo nº 11080.008088/2001-71, o qual como já dito. Foi considerado insubsistente por esta Egrégia Câmara em decisão de minha relatoria, entendo que, da mesma maneira, devem ser julgadas improcedentes as autuações ora discutidas, tendo em vista que com a decisão acima, fica restabelecido os prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário de 1999, ficando também, prejudicada dessa forma, o argumento despendido quanto à aplicação da multa de ofício.

Da mesma forma em relação à tributação reflexa – CSLL -, ante a relação de causa e efeito existente com o processo principal – IRPJ.

Pelo acima exposto, determino o retorno dos autos à DRF de origem para aguardar o julgamento final da Processo nr. 110080.008088;2001-71, do qual este é decorrente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de junho de 2008.


VALMIR SANDRI, RELATOR

A